

cione Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência. buído igualmente pelos três officiaes, conforme determinação do juiz de direito.

Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1930.—
O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

2.ª Repartição (Cultos)

Para os devidos efeitos se declara que, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, foram assinadas as competentes portarias mandando entregar, em uso e administração, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, às corporações encarregadas do culto católico nas localidades infra relacionadas, os seguintes bens:

- Lodares, concelho de Lousada, distrito do Pôrto, o prédio denominado Calvário ou Mata do Giestal e Calvário.
- Espargo, concelho da Feira, distrito de Aveiro, a igreja paroquial, dependências e objectos do culto, a residência, quintal e os terrenos que estão junto dêste, embora separados por um carreiro.
- Bouro (Santa Marta), concelho de Amares, distrito de Braga, a igreja paroquial e a capela de S. Bartolomeu, dependências e objectos do culto e todos os móveis existentes na antiga residência paroquial.
- Sozelo, concelho de Sinfães, distrito de Viseu, a igreja paroquial, a da anexa freguesia de Escamarão e a capela de S. Sebastião, dependências e objectos do culto, e a parte da residência paroquial onde não funciona a escola primária, com todos os terrenos anexos, embora divididos por caminhos ou pela estrada nacional, devendo a sala da escola ser também entregue desde que para a escola se encontre outra instalação.
- Sousela, concelho de Lousada, distrito do Pôrto, a igreja paroquial e capelas públicas, dependências e objectos do culto, e a residência paroquial e quintal, ficando em poder do Estado o moinho e sua levada e as sortes de mato.
- S. João do Campo, concelho e distrito de Coimbra, a igreja paroquial e a de Cioga, com suas dependências e objectos do culto.
- Mamarrosa, concelho de Oliveira do Bairro, distrito de Aveiro, a igreja paroquial, terraço e capelas públicas, dependências e objectos do culto, exceptuando a capela do cemitério público.
- Tapeus, concelho de Soure, distrito de Coimbra, a igreja paroquial e as capelas públicas, dependências e objectos do culto.
- Atães, concelho de Guimarães, distrito de Braga, a igreja paroquial, dependências e objectos do culto, e a residência paroquial e quintal, ficando em poder do Estado uma sorte de mato.
- Lobeira, concelho e distrito supra, a igreja paroquial, dependências e objectos do culto e a residência paroquial e quintal pegado.
- S. Pedro de Alva, concelho de Penacova, distrito de Coimbra, a igreja paroquial e capelas públicas, dependências e objectos do culto, ficando em poder do Estado a terra de sementeira contígua à antiga residência e o capital de 120\$.
- Lamarosa, concelho e distrito de Coimbra, a igreja paroquial e as capelas públicas, com suas dependências e objectos do culto.
- Nespereira, concelho de Sinfães, distrito de Viseu, as igrejas paroquial e de Santo Iricio, e as capelas públicas, dependências e objectos do culto, a residência paroquial, suas pertencas e quintais ou passal, e o quinteiro, pomar e quintal que ficam dentro do caminho e do muro, mantendo-se em poder do Estado a

denominada Casa do cura, terra de rôço e lavradia e o Monte da Franqueira, terra de rôço e lenhas.

Seixo de Mira, concelho de Mira, distrito de Coimbra, a igreja paroquial, dependências e objectos do culto, mas não o cemitério público.

Vila Pouca da Beira, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra, as igrejas paroquiais, antiga e actual, e todas as capelas públicas, dependências e objectos do culto.

Os referidos bens foram arrolados, por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, devendo a sua entrega ser feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho, com intervenção das entidades a quem a guarda ou administração desses bens está confiada.

As mencionadas corporações encarregadas do culto declararão no auto de entrega que se responsabilizam pelas despesas com a guarda, conservação e reparação dos bens recebidos e ficam obrigadas a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos, no prazo de três meses, contados desta data, duplicados do referido auto de entrega, a qual caducará na hipótese do artigo 13.º do citado decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações acima consignadas.

Lisboa, 26 de Junho de 1930.— O Director Geral, *Germano Martins*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto n.º 18:540

Tendo-se suscitado dúvidas em algumas conservatórias do registo predial na conversão em definitivas de inscrições hipotecárias feitas provisoriamente a favor da Caixa Geral de Depósitos ou da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, quando as escrituras apresentadas para essa conversão mostrem ter sido o contrato feito directamente entre os interessados e a Caixa Nacional de Crédito, instituição integrada na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência;

Considerando que não é justo que se obriguem as partes interessadas a novas despesas com um novo registo;

Mas, tendo em atenção que as dúvidas levantadas, a manterem-se e a não serem conveniente e urgentemente esclarecidas, poderão ocasionar prejuizos graves ao próprio Estado pela caducidade do prazo de validade dos registos provisórios;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As conservatórias do registo predial converterão em definitivos os registos provisórios feitos a favor da Caixa Geral de Depósitos ou da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, quando lhes forem apresentadas as respectivas escrituras de contrato, a que serve de garantia a inscrição provisória, ainda que tais contratos sejam feitos directamente entre os mutuários e a Caixa Nacional de Crédito, instituição que faz parte da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 2.º É ainda applicável o disposto no artigo 1.º quando o registo provisório tenha sido feito a favor da Caixa Nacional de Crédito e na escritura do contrato a que serve de garantia a inscrição hipotecária se men-